

- c) Ter maior classificação no curso de Medicina;
- d) Possuir o curso de Medicina Tropical;
- e) Ter outros cursos ou preparação científica.

§ único. Os candidatos deverão fazer prévia prova das condições de preferência que possuírem pela apresentação de adequada documentação.

11.^a A classificação final do concurso será efectuada pela Direcção do Serviço de Saúde Naval, que a apresentará ao Superintendente dos Serviços da Armada para o efeito estabelecido no artigo 10.^o do Decreto n.^o 43 965, de 17 de Outubro de 1961.

Ministério da Marinha, 6 de Novembro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretaria-Geral

Portaria n.^o 18 798

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, ao abrigo do § 2.^o do artigo 81.^o do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.^o 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, que o mesmo estatuto seja aplicado desde 1 de Agosto do ano corrente no Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Ministério das Obras Públicas, 6 de Novembro de 1961. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.^o 18 799

Considerando que se impõe em Angola a regulamentação urgente de quanto respeita às instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos;

A semelhança da solução já anteriormente adoptada para Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.^o III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.^o É tornado extensivo à província de Angola o Decreto n.^o 36 270, de 9 de Maio de 1947, com as alterações que seguem:

a) As referências ao Instituto Português de Combustíveis entendem-se como feitas à Direcção dos Serviços de Economia e Estatística Geral;

b) Compete ao Governo-Geral conceder as autorizações que no referido diploma são da competência dos órgãos metropolitanos;

c) O § único do artigo 1.^o do Decreto n.^o 36 270 passa a ter a seguinte redacção:

Em tudo quanto se refira a instalações para armazenagem e tratamento industrial dos petróleos

brutos, seus derivados e resíduos, este regulamento substitui, para todos os efeitos, o Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, aprovado pela Portaria n.^o 100, de 22 de Maio de 1928.

d) O artigo 2.^o do Decreto n.^o 36 270 é alterado pela seguinte forma, sendo eliminados os seus parágrafos:

As instalações existentes à data da publicação deste regulamento adaptar-se-ão às suas disposições, total ou parcialmente, pela forma e nos prazos que forem fixados pelo governador-geral da província, sob parecer da Direcção dos Serviços de Economia e Estatística Geral.

2.^o O governador-geral da província nomeará uma comissão para o estudo fundamentado, dentro de prazo a fixar, da actualização do preceituado no referido Decreto n.^o 36 270 e regulamento que o integra, tendo em vista a sua adaptação às condições locais.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. da Costa*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Declara-se que, por despacho ministerial de 25 de Outubro de 1961, foi autorizada, nos termos do § 1.^o do artigo 34.^o do Decreto-Lei n.^o 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.^o 31, 1.^a série, de 6 de Fevereiro de 1961:

Do artigo 1. ^o «Despesas com o pessoal»	— 275 000\$00
Do artigo 3. ^o «Pagamento de serviços e diversos encargos»	— 200 000\$00
	— 475 000\$00

Para o artigo 2.^o «Despesas com o material» + 475 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 25 de Outubro de 1961. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Hélder José Lains e Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Portaria n.^o 18 800

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.^o 43 428, de 24 de Dezembro de 1960, se observe o seguinte:

1.^o Sejam abatidos aos quadros de professores efectivos dos seguintes liceus os lugares que vão indicados:

Liceu Pedro Nunes, em Lisboa: um do 2.^o grupo e um do 8.^o grupo.

Liceu D. Manuel II, no Porto: um do 9.^o grupo.